

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA**

---

R382

Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Aguila, Presleyson Plínio de Lima e Rogério Borba da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-013-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Relações de Trabalho. 2. Teletrabalho. 3. Subordinação Algorítmica. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

### RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 4 – Relações de Trabalho e Tecnologia explorou as profundas mudanças nas relações de trabalho provocadas pelo avanço tecnológico. O debate incluiu a automação e os desafios da proteção dos empregos na Indústria 4.0, além do impacto da subordinação algorítmica no trabalho gerido por aplicativos. A reforma trabalhista e a expansão do teletrabalho, impulsionada pela pandemia, foram temas de destaque, assim como as novas formas de contratação no ambiente digital e os desafios do BYOD ("Bring Your Own Device"). As discussões também abordaram a Data Economy, o crowdsourcing, as novas profissões e as formas emergentes de organização do trabalho, como o cooperativismo de plataforma e a organização coletiva de trabalhadores em rede. As contribuições deste GT propõem uma análise crítica e reflexiva sobre a adaptação do Direito do Trabalho às inovações tecnológicas e seus impactos sociais e jurídicos.

## **SHARENTING E INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS: O EFEITO RYAN KAGI**

### **SHARENTING AND KIDS DIGITAL INFLUENCERS: THE RYAN KAGI EFFECT**

**Patrícia Fortes Attademo Ferreira <sup>1</sup>**  
**Andreza Leticia Oliveira Tundis Ramos <sup>2</sup>**  
**Priscila Farias dos Reis Alencar <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

Nesta pesquisa identificou-se uma lacuna na legislação brasileira no que diz respeito aos influenciadores digitais mirins, que não são tutelados da mesma forma que crianças artistas. O objetivo da pesquisa é identificar o mecanismo jurídico aplicável para proteger os direitos das crianças nessa atividade e discutir a necessidade de regulamentação específica. Utilizando metodologia dedutiva e pesquisa qualitativa, foi feita uma ampla revisão bibliográfica e documental, incluindo análise do caso do menino Ryan Kaji. Os resultados indicam que a atividade dos influenciadores mirins pode ser equiparada à exploração do trabalho infantil, exigindo medidas de proteção mais eficazes.

**Palavras-chave:** Sharenting, Influenciadores digitais mirins, Relações de trabalho

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

A gap was identified in Brazilian legislation with regard to child digital influencers, who are not protected in the same way as child artists. The objective of the research is to identify the applicable legal mechanism to protect children's rights in this activity and discuss the need for specific regulation. Using deductive methodology and qualitative research, an extensive bibliographic and documentary review was carried out, including analysis of the case of the boy Ryan Kaji. The results indicate that the activity of child influencers can be equated to the exploitation of child labor, requiring more effective protection measures.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sharenting, Child digital influencers, Work relationships

---

<sup>1</sup> Pós doutora pela Universidade de Santiago de Compostela, Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla La Mancha, Mestre em Direito. Docente, atua no PPGDA da UEA

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciária do TRT da 11a Região.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

## INTRODUÇÃO

O aumento do uso das redes sociais, principalmente durante a pandemia de Covid-19, teve influência também sobre as crianças e adolescente. A conversa de pais sobre as qualidades e conquistas dos filhos de anos atrás deu lugar a exposição de vídeos e fotos nas redes sociais (*sharenting*). Todavia, o que se tem observado não é apenas a mera exposição dos filhos para compartilhar seu desenvolvimento com amigos e entes queridos, mas sim a utilização da criança como um meio para aumentar o engajamento dos canais. Assim, surgiu a atividade dos influenciadores mirins que passaram a gerar uma lucratividade alta, passando a ser explorada economicamente por terceiros.

Diante dessa nova realidade social, justifica-se a relevância deste estudo, no qual questiona-se se a prática do *sharenting* na atividade do influenciador digital mirim, a partir da observação do caso do menino Ryan Kaji, de 11 anos de idade, que apresenta vídeos no *Youtube* na companhia dos pais, configura trabalho. A pesquisa tem por objetivo identificar qual o mecanismo jurídico aplicável, a fim de tutelar os direitos possivelmente violados dessas crianças, em razão da atividade desempenhada, bem como discutir se há necessidade de uma regulamentação mais específica da matéria.

Assim, para promover o presente estudo, o tratamento dos dados ocorreu mediante a metodologia dedutiva e com a finalidade qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros sobre o tema da atividade dos influenciadores digitais mirins e sobre o trabalho infantil, bem como pesquisa documental da legislação nacional e internacional correlata, além da análise de notícias jornalísticas sobre o caso do menino Ryan Kaji.

### 1. Linhas gerais sobre *sharenting* e o caso Ryan Kagi

O menino Ryan Kaji, hoje com 11 anos de idade, nascido no Japão, é um dos influenciadores digitais mais populares do mundo, seguindo por mais de 37 milhões de pessoas na rede Youtube, onde possui 2.800 vídeos publicados. Apareceu pela primeira vez no YouTube aos 3 anos de idade, em vídeos caseiros informais, desembulhando e fazendo a descrição de brinquedos, o que se chama de *unboxing* e *review*, no mundo dos influenciadores. Shion e Loann Kaji, pais de Ryan, que também aparecem nos vídeos, fecharam acordos de patrocínio e *merchandising* com

*Walmart e Target* e assinaram contrato para programas de TV com a *Nickelodeon* e a *Amazon* (Pancini, 2021).

Diante de tais números, é possível compreender o motivo de tantas crianças e adolescentes possuírem o sonho de se tornar *youtubers* ou *influencers* mirins. Juntamente com outros influenciadores, o sucesso do menino Kaji vem tornando cada vez mais evidente o fenômeno *sharenting*. Tal denominação refere-se à exposição de crianças e adolescentes pelos pais na internet. Deriva da união das palavras inglesas *share* (compartilhar) + *parenting* (paternidade/maternidade). Ghilard e Santos (2023) esclarecem que “esse termo tem duas acepções: pode significar tanto o compartilhamento de informações sobre as próprias responsabilidades como pai e/ou mãe de uma criança quanto a difusão habitual de imagens, informações, vídeos dos filhos nas redes sociais”.

A grande difusão desse tipo de atividade passou a ser objeto de estudos na academia em várias áreas do conhecimento, principalmente na Psicologia e no Direito. Isso porque em se tratando de crianças e adolescentes, há um somatório de vulnerabilidades, composto pela vulnerabilidade inata da criança por suas próprias características de pessoa em desenvolvimento e a vulnerabilidade como usuário da internet (Ghilard e Santos, p. 2, 2023).

Outro ponto digno de discussão diz respeito à natureza dessa atividade que parece uma brincadeira simples, mas é muito bem remunerada e explorada economicamente por terceiros. As crianças são lançadas cada vez mais cedo no mundo de constantes postagens, tendo suas reações filmadas a todo instante, funcionamento como espécie de chamariz para o investimento de marcas de brinquedos, roupas e acessórios infantis. No caso do menino Ryan Kagi, por exemplo, a quantidade de vídeos postados denota uma certa habitualidade para a produção desse material, além disso o retorno econômico é evidente. Dessa forma, é possível que se configure um trabalho.

Como esclarecem Freire Júnior e Batista (2023, p. 16), “o trabalho digital pode e oferece, em sua maioria, pagamentos justos conforme as divulgações e entretenimento, e mudam vantajosamente o modo de vida de muitos...”. No mesmo sentido, Silva *et al* (2023, p.5), afirma que “a possibilidade dada a esses influenciadores de sua auto midiática, permite alcançar a popularidade e reconhecimento, e a viver profissionalmente dessa atividade”.

A esse respeito, o trabalho infantil amplamente combatido, quando se trata de trabalho aberto em feiras e mercados, e o trabalho artístico que se configura em exceção à proibição do labora para o menor de 16 anos, com necessidade de autorização judicial (Lei n. 8.069/90, art.149, II), parece acontecer livremente quando se trata da atividade no âmbito das redes sociais. Destaque-

se que, “a proibição do trabalho a menores de dezesseis anos não é limitada ao exercício de emprego. Ela alcança o trabalho eventual, temporário, a pequena empreitada, o trabalho avulso e o trabalho autônomo” (Sussekind, 2004, p. 272 *apud* Feliciano *et al*, 2022, p. 30).

Para Feliciano, embora a lista TIP não se refira ao *youtuber*, já que publicada anteriormente à popularização da atividade:

E, nada obstante, pode-se estar diante, não raramente, de hipóteses de exploração próximas àquelas definidas pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – ratificada pelo Brasil (Decreto 3.597/2000) – como piores formas de trabalho infantil (notadamente nas hipóteses do Decreto 6.481/2008, pelos riscos à segurança e à moralidade, pelas jornadas extenuantes e/ou pelas situações constrangedoras) (Feliciano *et al* 2023, p. 43).

Diante de tais considerações, será analisada a legislação em vigor aplicável à matéria, bem como a necessidade de se propor uma regulamentação mais específica que abranja a atividade dos influenciadores mirins, a responsabilidade dos pais e os limites da atividade de forma que prevaleça a prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **2. Estudo sobre a legislação aplicável**

A pesquisa levará em consideração a análise da legislação em vigor no Brasil, acerca dos direitos da criança e do adolescente no que se refere ao compartilhamento de informações e imagens na *internet* pelos pais, denominada *sharenting*, bem como, como referência, a existência de positivação da temática já aprovada na França.

Na legislação brasileira, em relação ao trabalho da criança e do adolescente, observam-se duas premissas. A primeira é a proibição do trabalho dos menos de 16 anos e do trabalho noturno, insalubre, perigoso, penoso e das piores formas de trabalho infantil, para os que não atingiram 18 anos (CF/88, art. 7º, XXXIII; ECA, art. 67; Decreto nº 6.481/2008, art.2º). E a segunda premissa é a previsão do contrato de aprendizagem, a partir dos 14 anos (CF/88, art. 7º, XXXIII, 227, 205 e 214, IV; ECA, art. 4º, 60 e seguintes).

A primeira legislação francesa que tratou do tema, Lei n.º 1.266/2020, estabeleceu limites à exploração comercial de imagens de menores de 16 (dezesseis) anos em plataformas *online*, com a intenção de proteger as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes, realizadas por muitas vezes, durante tempo significativo, sem a devida proteção trabalhista e financeira.

Em seguida, no ano de 2023, a França aprovou o marco regulatório para os influenciadores digitais mirins, com o objetivo de regulamentar a profissão, visando combater eventuais abusos nas redes sociais, ampliando, portanto, os termos estabelecidos na legislação anterior, de modo a abranger quaisquer plataformas online, e tratando especificamente da atividade dos influenciadores digitais mirins.

Alguns parlamentares franceses apresentaram a Proposição de Lei n.º 758/2023, com o intuito de ampliar ainda mais a proteção legislativa, para além da exploração comercial da imagem, mas com o intuito de proteger o direito à imagem e à privacidade das crianças e adolescentes.

No Brasil, tramita junto à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3.066/2022, o qual visa a alteração da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a prever como crime a superexposição nociva de imagens degradantes de crianças, posto que tal situação pode colocá-las em situação de vulnerabilidade.

Importante mencionar, ainda, que na justificativa apresentada pelos idealizadores do Projeto de Lei acima mencionado, há indicação de estudo elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, a qual alerta os perigos e impactos de longo prazo para a vida das crianças e adolescentes que sofrem essa exposição.

No que se refere especificamente à atividade de influenciadores digitais mirins, existem três Projetos de Lei n.º 2.259/2022, 1.547/2023 e 3.444/2023, igualmente em trâmite na Câmara dos Deputados. O primeiro tem por objeto a atividade de influenciador digital mirim, o segundo considera como profissionais do tipo aqueles maiores de 16 (dezesseis) anos, e o último mencionado dispõe sobre os requisitos para a participação das crianças e adolescentes na produção onerosa de conteúdo audiovisual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos dados analisados, confirma-se a tendência das pesquisas já publicadas, uma vez que se obteve como resultado, até o momento, que a atividade dos influenciadores mirins, produzindo vídeos para a plataforma *youtube*, com habitualidade e mediante exploração econômica, segue a mesma linha que a exploração do trabalho infantil.

Nesse trilhar, identificou-se uma lacuna na legislação brasileira, uma vez que se o trabalho artístico infantil é tutelado especificamente, sendo necessária a expedição de alvará judicial para

que uma criança participe de espetáculos públicos e seus ensaios (Lei n. 8.069/90, art.149, II), não se pode agir a partir da mesma razão, de forma diferente com relação aos influenciadores infantis.

Considerando a referência da França, que possui uma legislação avançada sobre o tema, na intenção de proteger as crianças e os adolescentes expostos nas redes sociais e, ainda, a tendência legislativa brasileira à abordagem do *sharenting*, identificou-se a necessidade de regulamentação da atividade de influenciador digital mirim.

Dessa forma, esta pesquisa passa a funcionar com um ponto de partida, diante da literatura ainda escassa sobre o tema. Por fim, sugere-se que a lacuna legislativa sobre o trabalho dos digitais *influencers* seja objeto de estudos mais aprofundados, com base na legislação internacional comparada, para que o Brasil tenha uma legislação eficaz e protetiva nesse aspecto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º1.547/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354446>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2.259/2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2343343&filename=A vulso%20PL%202259/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2343343&filename=A vulso%20PL%202259/2022). Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º3.006/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345194>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º3.444/2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2297483&filename=PL%203444/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297483&filename=PL%203444/2023). Acesso em 25 jun.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n.º 8.069/90. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-ublicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 25 jun.2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 mai.2024.

FELICIANO; Guilherme Guimarães; CAVALANTE, Sandra Regina; ABUD, Natália Cristina Budini; VARGAS, Daniella Aparecida Molina; SORA, Ingrid. *Youtubers Mirins: do Glamour Virtual aos Dilemas Reais*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; RIBEIRO, Claudirene Andrade. **O trabalho além do Direito do Trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral**. Leme-SP: Mizuno, 2022. 26-67 p. ISBN 978-65-5526-363-3.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista.; BATISTA, Lorraine Andrade. A linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil. **Revista Vox**, n. 18, p. 10–35, 2024. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/79>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. Sharenting e os Desafios da regulamentação: uma análise no Brasil e em França. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 9, nº 5, p.567-601, 2023. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023\\_05\\_0567\\_0601.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf), acesso em 22 de junho de 2023.

PANCINI, Laura. Quem é o youtuber de 9 anos de idade com 30 milhões de dólares na conta. **Exame**, São Paulo, 3 de abril de 2021. Tecnologia. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/cloudwalk-chega-a-receita-de-r-15-bilhao-e-mira-expansao-para-os-eua/> Acesso em 07 mar. 2024.

ROSA, Conrado. Paulino.; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. v. 28, n. 3, p. 1-10. 2023. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373>, acesso em 22 de junho de 2023.

SILVA, Ana Rillare Borba da; VIANA, Edilberto Brenno Diogo; JULIÃO, Islayane Lara Alves; FARIAS, Léia Juliana Silva. os aspectos do trabalho infantil brasileiro na plataforma *Youtube*. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 1098–1118, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12538. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12538>. Acesso em: 27 jun. 2024.